



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 16327.000483/2004-31  
**Recurso nº** 155.956  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 105-1.402  
**Data** 25 de junho de 2008  
**Recorrente** BOSTON COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO

Relator

Formalizado em: 15 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA e ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIN TEIXEIRA.

**Relatório**

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Sr. Presidente da 3ª Turma da DRJ I no Rio de Janeiro, face à decisão consubstanciada no Acórdão nº 12-12.354, assim ementada:

***“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ***

*Ano-calendário: 1999*

*VARIAÇÃO CAMBIAL.*

*Inexistindo, no período considerado, óbice legal a que as variações cambiais sejam apuradas com base nas taxas efetivamente praticadas para as remessas e para as amortizações e liquidações, deve ser cancelado o lançamento.*

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

*Ano-calendário: 1999*

*PIS. COFINS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.*

*Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.*

*Lançamento Improcedente."*

Versa o presente processo sobre os Autos de Infração de fls. 199/210 (que têm como parte integrante o Termo de Verificação Fiscal de fls. 195/198), lavrados pela Delegacia Especial de Assuntos Internacionais, em 15/04/2004, para a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$2.297.345,40, de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), no valor de R\$59.730,98 e de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no valor de R\$275.681,44, todos com multa de 75% e juros de mora. O crédito total lançado monta a R\$6.538.717,30.

O lançamento foi efetuado em virtude de, em procedimento fiscal, ter sido apurada a infração abaixo:

*1- OMISSÃO DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS. VARIAÇÕES CAMBIAIS. Omissão de receita financeira, caracterizada pela falta de contabilização de variação cambial, conforme Termo de Verificação Fiscal.*

As razões de decidir constantes do voto condutor da decisão recorrida, são:

*No Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização aponta que o presente "MPF foi motivado por determinação da DRJ – SPO – I que, após análise do processo de n.º 16327.002639/2003-38 verificou a existência de elementos que acarretaram o agravamento da exigência inicial e determinou um lançamento na forma de auto de infração complementar".*

*A seguir a fiscalização apresenta um breve relato referente ao processo de n.º 16327.002639/2003-38. Informa que:*

*. a operação pela qual o interessado transferiu reais para o exterior originou-se em contratos de mútuo;*

. o interessado reconheceu como receita financeira um valor menor de variação cambial;

. a diferença em relação à variação cambial calculada pela fiscalização (adotando a taxa de venda do câmbio livre divulgada pelo BC, nas datas dos termos inicial e final dos contratos) e a oferecida à tributação foi objeto de lançamento (processo de n.º 16327.002639/2003-38);

. o Acórdão DRJ/SPI n.º 4.897, de 26 de fevereiro de 2004, juntado às fls. 146/194, determinou que os parâmetros a serem utilizados para a apuração da variação cambial deveriam ser:

a) o valor registrado em cada PCAM260, líquido da CPMF cobrada pelo remetente, até 22/01/1999, e o valor registrado em cada PCAM260, após 22/01/1999, em lugar da PTAX de venda do câmbio flutuante, para as remessas;

b) a PTAX de compra do câmbio flutuante até 29/01/1999 e, a partir de 01/02/1999, a PTAX de compra, para remessas, saldos e liquidações.

. em decorrência, apurou-se o valor tributável de R\$9.189.381,62 para o ano calendário de 1999, que será objeto de lançamento.

O interessado recorreu da decisão proferida no processo de n.º 16327.002639/2003-38. O Conselho de Contribuintes já decidiu a matéria – Ac. 103-22330, sessão de 22/03/2006. Reproduzo, abaixo, a parte do Voto que abordou a questão.

(...)

No mérito, a primeira questão a ser enfrentada diz respeito à apontada omissão de variação cambial ativa.

Neste ponto a discussão gira única e exclusivamente acerca da taxa cambial que deve ser utilizada para valorar os dólares emprestados com vistas à apuração da variação cambial, sustentando a recorrente que devem ser utilizadas as taxas efetivas e não as taxas de venda do câmbio livre e/ou flutuante.

A autoridade lançadora adotou as taxas de venda do dólar, câmbio livre, divulgadas pelo Banco Central do Brasil, nas datas dos termos inicial e final dos contratos, apurando como não oferecidos à tributação os valores de R\$ 5.922.166,51, no ano-calendário de 1998 e de R\$ 1.200.625,50, no ano-calendário de 1999.

A autoridade julgadora, por sua vez, presumindo que os dólares foram comprados e vendidos no segmento de taxas flutuantes, já que as remessas foram efetuadas por meio de operações de conta

CC5, adotou, para as remessas, até 22/01/1999, o valor registrado, líquido da CPMF e, após 22/01/1999 o valor bruto registrado; para as amortizações, saldos remanescentes e liquidações, até 29/01/1999, a taxa de compra do câmbio flutuante, e, a partir de 01/02/1999, com a unificação das taxas do câmbio livre e do câmbio flutuante, a taxa de compra; e, para os saldos existentes em 31/12/1998, a taxa de compra do câmbio livre, apurando o valor tributável de R\$ 4.846.844,30 no ano-calendário de 1998 e o valor tributável de R\$ 10.390.007,12 no ano-calendário de 1999, exonerando, assim, R\$ 1.075.321,71 referentes ao ano-calendário de 1998 e apontando, como valor tributável adicional, R\$ 9.189.381,62, referentes ao ano-calendário de 1999, a ser objeto de auto de infração complementar.

Nada impede que, para calcular as variações cambiais, sejam utilizadas as taxas de câmbio efetivamente praticadas, como, aliás, expressamente reconhecido pela decisão recorrida. As taxas de fechamento do câmbio livre do último dia do mês, divulgadas pelo Banco Central do Brasil, adotadas pela SRF, somente se prestam para fins de apropriação de despesas e receitas financeiras pelo regime de competência e de atribuição de valor a ativos e passivos no exterior, por ocasião da elaboração do balanço.

Em que pese esse entendimento, no sentido da legalidade da utilização das taxas efetivas, a decisão recorrida o adotou tão somente para as remessas, ao argumento de que não há no processo quaisquer comprovantes das amortizações e/ou liquidações contabilizadas, e portanto, das respectivas taxas de câmbio.

Admitindo-se, ad argumentandum tantum, a inexistência, no processo, da comprovação das taxas praticadas nas amortizações e liquidações, entendo que isto, por si só, não autoriza o uso de taxas diversas das praticadas, cabendo ao julgador diligenciar para que viesse aos autos a comprovação que entendeu faltante.

Ademais, a se crer no contido no Termo de Verificação Fiscal, inexistente a alegada falta de comprovação das amortizações e liquidações, pois nele, às fls. 289, está afirmado que:

“1.5 Em atendimento à solicitação, em 15/07/2002, a empresa apresentou documentação informando que as aplicações financeiras praticadas por ela diretamente no exterior referem-se somente a contratos de mútuo firmados com pessoas vinculadas no exterior. Nesta data recebemos também os registros contábeis e os contratos de mútuo.

1.6 Em 24/04/2003 o contribuinte foi regularmente intimado a nos fornecer planilhas referentes às operações de mútuo entre a Boston Comercial e Participações e o Boston Latin América Finance Company com informações a respeito de datas, valores em reais e na moeda contratada, taxas de câmbio utilizadas, taxas de juros pactuadas e montantes pagos e/ou recebidos entre outras informações. Recebemos esta documentação em 06/06/2003.

1.7 Em 24/04/2003 o contribuinte também foi intimado a detalhar as contas variações cambiais ativas/passivas e rendimentos e juros de capital auferidos no exterior. Recebemos esta documentação em 28/07/2003”.

Comprovadas as taxas efetivamente praticadas, não só para as remessas, mas também para as amortizações e liquidações, e, inexistindo óbice legal a que as variações cambiais sejam apuradas com base nas mesmas, não prospera a exigência.

Quanto à incidência da CPMF sobre os valores das remessas, conquanto seja natural a presunção de que o banco incumbido da operação de conversão dos dólares para reais recolheu a contribuição cobrando-a do remetente, não é verdadeira a conclusão de que este ônus tenha sido suportado pela recorrente, pois ela não é o remetente.

A incidência da CPMF suportada pela recorrente foi aquela ocorrida no momento em que transferiu da sua conta bancária os valores em reais para a instituição financeira depositária sediada no País.

Por sua vez, a instituição financeira sediada no exterior, depositária dos reais em nome do não residente, titular de conta corrente na instituição sediada no País, sofre a incidência da CPMF no momento em que efetua a compra de moeda estrangeira em favor do não residente.

Assim, é evidente que quem responde, de fato, pela CPMF incidente nas operações de compra de moeda estrangeira é o não residente, não a recorrente, visto que ela não tem qualquer relação com a instituição depositária, que age em nome do mutuário não residente, e não da mutuante. Por isto mesmo, descabe excluir da variação cambial os valores relativos à CPMF em tela, como o fez a decisão recorrida.

A outra questão de mérito se prende à disponibilização dos lucros auferidos no exterior.

(...)



*Face ao exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de decadência e de nulidade do lançamento suscitadas pela recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar as exigências relativas à Omissão de Variações Monetárias Ativas, item 01 do Auto de Infração.*

*Quanto ao recurso de ofício, tenho-o por prejudicado no ponto em que exonerou parcialmente as exigências relativas à Omissão de Variações Monetárias Ativas e lhe nego provimento na parte em que exonera a multa de ofício incidente sobre o crédito tributário relativo à CSLL, cuja exigibilidade se acha suspensa.*

*Sala das Sessões, DF, 22 de março de 2006.*

**PAULO JACINTO DO NASCIMENTO**

*Uma vez que o Conselho de Contribuintes se manifestou no sentido de que "comprovadas as taxas efetivamente praticadas, não só para as remessas, mas também para as amortizações e liquidações, e, inexistindo óbice legal a que as variações cambiais sejam apuradas com base nas mesmas, não prospera a exigência", relativa à omissão de receitas de variações monetárias ativas, entendo que, pelos fundamentos apresentados no Acórdão reproduzido acima, que adoto, o lançamento de IRPJ deve ser julgado improcedente, por não restar configurada a ocorrência da infração que foi imputada ao interessado."*

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso foi adequadamente interposto e deve ser conhecido.

O processo, protocolizado sob n.º 16327.000483/2004-31 foi formalizado conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 195 a 198, consistindo em agravamento da exigência constante do processo n.º 16327.002639/2003-38, que em decorrência da verificação da existência de elementos que acarretaram o agravamento da exigência inicial provocou um lançamento na forma de auto de infração complementar.

A fiscalização informou (fls. 197) que as diferenças em relação à variação cambial calculadas por ela, de 1998 e 1999, já foram tributadas na forma do processo n.º 16327.002639/2003-38, adotando para a apuração da variação cambial de empréstimos referentes aos contratos firmados entre a Boston Comercial e Participações e a Boston Latin América Finance Company (a empresa reconheceu valor a menor de receita financeira – variação cambial), a taxa de venda do câmbio livre divulgada pelo BC nas datas e dos termos inicial e final dos eventos.

O Acórdão n.º 4.897 (26.02.2004) correspondente ao julgamento de primeiro grau no processo n.º 16327.002639/2003-38, porém, determinou que os parâmetros a serem utilizados para a apuração da variação cambial deveriam ser:

- a) o valor registrado em cada "PCAM260", líquido da CPMF cobrada do remetente, até 22/01/1999, e o valor registrado em cada "PCAM260", após 22/01/1999, em lugar da PTAX de venda do câmbio flutuante, para as remessas;
- b) A PTAX de compra do câmbio flutuante até 29/01/1999 e, a partir de 01/02/1999, a PTAX de compra, para remessas, saldos e liquidações.

Em decorrência apurou-se diferença que compôs os autos de infração do IRPJ, CSLL, Pis e Cofins.

O lançamento da CSLL foi formalizada sem a imposição de multa já que a empresa discutia judicialmente sua incidência.

Os autos de infração foram cientificados à empresa em 15.04.2004 e referiam-se ao ano calendário de 1999.

O processo n.º 16327.02639/2003-38 tramitou pelo Conselho de contribuintes e obteve a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 103-22.330, assim sumariado no sítio dos Conselhos:

**Número do Recurso: 143538**  
**Câmara: TERCEIRA CÂMARA**  
**Número do Processo: 16327.002639/2003-38**  
**Tipo do Recurso: DE OFÍCIO/VOLUNTÁRIO**  
**Matéria: IRPJ E OUTROS**  
**Recorrente: 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I**  
**Recorrida/Interessado: BOSTON COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA.**  
**Data da Sessão: 22/03/2006 00:00:00**  
**Relator: Paulo Jacinto do Nascimento**  
**Decisão: Acórdão 103-22330**  
**Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA**

**Texto da Decisão:** Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas pelo contribuinte. Os Conselheiros Márcio Machado Caldeira, Victor Luís de Salles Freire e Cândido Rodrigues Neuber, em relação à preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, acompanharam o Conselheiro Relator pelas conclusões, e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Paulo Jacinto do Nascimento (Relator) e Maurício Prado de Almeida que o proviam parcialmente para excluir da tributação a verba autuada a título de "variação monetária ativa" (item I, do A.I.). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, e, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso "ex officio" por perda de objeto. A contribuinte foi defendida pelo Sr. João Batista Grugisnski, RG n.º 394.788 - SSP/PR. A Fazenda Nacional foi defendida por seu procurador Dr. Eduardo Augusto Coelho de Santana.

Inteiro Teor do Acórdão



- AC 103-22330 - 143538.pdf

Ementa: MPF - NULIDADE - Inexiste nulidade do procedimento fiscal quando o fato gerador está abrangido pelo período examinado, para o qual está

dirigida a ordem de fiscalização contida no MPF.

**LUCROS DE CONTROLADA NO EXTERIOR - DATA DO FATO GERADOR - DECADÊNCIA** - O fato gerador do IRPJ ocorre na data em que os lucros são disponibilizados para a controladora, fluindo daí o prazo decadencial.

**EMPRÉSTIMOS A CONTROLADA NO EXTERIOR - OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS DE VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS** - Inexiste óbice legal a que as variações cambiais sejam apuradas com base nas taxas efetivamente praticadas para as remessas e para as amortizações e liquidações.

**LUCROS DE CONTROLADA NO EXTERIOR - ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA ANO-CALENDÁRIO 1999** - A alienação de participação societária em controlada no exterior pela controladora no Brasil não constitui "disponibilização" de lucros cuja destinação ainda não fora objeto de deliberação.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA** - A decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção. Publicado no D.O.U. n.º 167 de 30/08/06.

O processo atualmente encontra-se na 1ª Turma da CSRF, conforme andamento:

**Número do Recurso: 103-143538**

**Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR**

**Data de Entrada: 06/06/2007**

**Número do Processo: 16327.002639/2003-38**

**Nome do Recorrente: FAZENDA NACIONAL**

**Nome do Interessado(a): BOSTON COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

**Nome do Contribuinte: FAZENDA NACIONAL / BOSTON COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

**Matéria: IRPJ E OUTROS**

**Andamentos:**

06/06/2007	-	Distribuição	para	Turma:	PRIMEIRA	TURMA
06/06/2007	-	Aguardando		Vista	Do	Procurador
26/06/2007	-	Aguardando	Sorteio	Para	Relator,	Seção: SECRETARIA
03/12/2007	-	Sorteado	para	Relator(a):	Paulo Jacinto	do Nascimento
04/12/2007	-	Para Relato, Conselheiro(a): Paulo Jacinto do Nascimento				

O processo encontra-se, portanto, pendente de julgamento de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Como se verificou pelo relatório, a decisão de primeiro grau pautou-se em decisão não transitada em julgado, já que pende recurso dela.

Por outro lado, o presente processo revela-se verdadeira exigência por decorrência, uma vez que depende diretamente da decisão a ser prolatada no processo n.º 16327.002639/2003-38 e tal decisão determinará certamente o destino da exigência constante do presente processo.

Dessa forma, parece-me prudente a conversão do julgamento em diligência para que o processo retorne à Repartição de origem e lá fique aguardando o trânsito em julgado do processo n.º 16327.002639/2003-38, para depois do trâmite administrativo final, retorne a este Colegiado para, prosseguindo-se o julgamento, receber a decisão adequada.

É que somente a Repartição de jurisdição do contribuinte terá o controle e adequado acompanhamento acerca da conclusão do feito correspondente ao processo n.º 16327.002639/2003-38, uma vez que a ela caberá a liquidação da decisão a ser prolatada na CSRF.

Assim, diante dessas considerações, voto por conhecer do recurso voluntário e converter o julgamento em diligência na forma do presente voto.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2008.

  
JOSE CARLOS PASSUELLO

